



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001706/2010-05  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-006.594 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP  
**Embargante** ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CHAME TAXI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Constatada omissão no acórdão embargado quanto às razões de mérito objeto do recurso voluntário, acolhe-se os embargos para saná-las.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SEU AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO.

Inexiste a possibilidade dos órgãos de julgamento administrativo afastarem/alterarem a multa imposta por descumprimento de obrigação acessória, sob o fundamento de que seria confiscatória.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PUNIÇÃO.

A multa por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com a multa de mora que acompanha o crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação principal.

PEDIDO DE JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS. PRECLUSÃO.

Indefere-se pedido não fundamentado de apresentação de novos documentos, tendentes a produzir provas das alegações da impugnante, por ter precluído seu direito de apresentação de prova documental, não juntada na impugnação, e não sendo o caso das exceções legalmente previstas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para que seja integrada ao acórdão originário, nos termos

do voto do relator, a análise sobre as seguintes matérias: Caráter confiscatório da multa, Duplicidade de punições e Juntada de novos documentos.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 531 / 536) opostos pelo sujeito passivo em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-002.812 (fls. 501 / 510) proferido por essa 2ª Turma Ordinária, na sessão de julgamento realizada em 20 de junho de 2012.

Conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 622 / 625), tem-se que:

*A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2402-002.812, em 20/6/12, fls. 501 a 510, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita:*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES DE FATOS GERADORES EM GFIP. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já foram julgadas por este Conselho as NFLD's nas quais fora efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, com a sua manutenção integral, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.*

*SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.941/09. FUNDAMENTO LEGAL A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA APLICADA AO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES EM GFIP. ART. 32-A da Lei 8.212/91.*

*Em razão da superveniência da Lei 11.941/09, uma vez verificado que o contribuinte apresentou Guias de Recolhimento de FGTS e Informações a Previdência Social GFIP com informações que não compreendiam todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, deve ser considerado, para fins de recálculo da multa a ser aplicada, o disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

### ***Dos Embargos de Declaração***

*Cientificado da decisão em 2/9/13, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 530, o contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fl. 216), opôs os Embargos de Declaração de fls. 531 a 536, em 9/9/13, nos termos do Regimento Interno do CARF (RICARF), Anexo II, art. 65, inciso II, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/09, alegando omissão no Acórdão nº 2402-002.812, por não ter analisado as teses apresentadas no Recurso Voluntário, mas apenas ter dito que os processos das obrigações principais, dos quais decorreu a presente autuação, já foram julgados.*

*O Embargante também alega ter ingressado com Recurso Especial em relação a esses processos das obrigações principais e pede que o presente processo seja baixado em diligência para que aguarde o julgamento definitivo dos Recursos Especiais, os quais seguem nos processos 19515.001704/2010-16 e 19515.001705/2010-52.*

### ***Da admissibilidade dos Embargos Inominados***

#### ***- Da tempestividade***

*Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Acórdão do Recurso Voluntário em 2/9/13 (segunda-feira), tem-se pela tempestividade dos embargos, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 1º, haja vista terem sido apresentados em 9/9/13, segunda-feira.*

#### ***- Da alegada omissão***

*Segundo o Embargante, o acórdão condutor não teria apreciado as teses apresentadas no Recurso Voluntário, limitando-se a dizer que os processos das obrigações principais, das quais decorreu a presente autuação, já foram julgados.*

*Pois bem, compulsando o Recurso Voluntário de fls. 443 a 462, constata-se que, de fato, várias alegações da defesa dizem respeito às obrigações principais, o que torna o acórdão coerente, nesse ponto, ao dizer que a defesa contra o lançamento das obrigações principais já foi julgada:*

*Antes mesmo de analisar qualquer das teses objeto do recurso voluntário, cumpre apontar que o lançamento principal, no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e geraram o presente Auto de Infração, já foram objeto de julgamento por esta Eg. Turma, quando da análise dos processos administrativos n. 19515.001704/201016 e 19515.001705/201052, os quais restaram assim ementados, com textos idênticos:*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 01/10/2007*

*ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE CARACTERIZADA COMO EMPRESA EM VIRTUDE DA PRESENÇA DO CARÁTER COMERCIAL. TAXISTAS ASSOCIADOS CONSIDERADOS COMO*

*CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.*

*Tendo em vista que o relatório fiscal da infração aponta detidamente todos os motivos que ensejaram as conclusões de que a recorrente não detinha o caráter de entidade sem fins lucrativos, atuando, verdadeiramente, como empresa comercial, angariando clientes e creditando aos seus associados, taxistas, mensalmente, valores de remuneração pela prestação de serviços na qualidade de autônomos, é de ser mantido o lançamento das contribuições previdenciárias.*

*Recurso Voluntário Negado.*

*Contudo, no presente recurso, também foram alegadas outras questões além daquelas afetas às obrigações principais, tais como:*

*- A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, no caso a multa aplicada, evidencia o caráter confiscatório, atentando contra o patrimônio do contribuinte;*

*- A natureza da pretensa autuação revela a imputação punitiva em duplicidade, sendo certo que pelos eventuais descumprimentos de deveres instrumentais, a recorrente foi punida através das multas moratórias lavradas nos Autos de Infração nº 37.287.639-0 e 37.287.638-2;*

*- Diante do entendimento sedimentado na Corte Superior, e com base no dispositivo instituído pela Lei 11.941/2009, não devem restar dívidas de que cabe a Administração a aplicação da minoração retroativa das multas impostas pela fiscalização, caso seja o Auto de Infração subsistente, aplicando-se o critério trazido pela nova legislação em favor do contribuinte;*

*- Juntada de novos documentos.*

*Destas, apenas a questão referente à multa mais benéfica foi apreciada, nos seguintes termos:*

*No caso dos autos, trata-se de auto de infração no qual fora lançada multa pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a apresentação de GFIP's com informações inexatas relativamente a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias a que estaria sujeito o contribuinte.*

*A meu ver, sobre o assunto não resta outra conclusão, senão acatar a tese sustentada no Recurso Voluntário.*

*Das alterações levadas a efeito, a disposição contida no art. 32-A da Lei 8.212/91, é específica para os casos de GFIP com informações inexatas ou mesmo omissões, assim devendo ser consideradas as informações relativas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, motivo pelo qual entendo deva ser, no presente caso, o dispositivo legal aplicável, conforme*

---

*determinado pelo art. 106, III, "c" do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da Lei nova, quando dispuser sobre penalidades e que possa vir a ser mais benéfica ao acusado, no caso o contribuinte.*

*As demais questões alegadas, tais como a que diz respeito ao caráter confiscatório da multa e à punição em duplicidade, bem como a questão referente à juntada de novos documentos não chegaram a ser apreciadas.*

*Portanto, tem-se por configurada a omissão em relação a essas questões.*

*Quanto ao pedido de sobrestamento do presente processo até o julgamento, em definitivo, dos recursos interpostos contra os lançamentos referentes às obrigações principais, cabe observar que tais julgamentos já foram realizados, em 20/2/17, não sendo conhecidos os Recursos Especiais do contribuinte, conforme decisões prolatadas nos acórdãos 9202-005.191 e 9202-005.192.*

### **Conclusão**

*Diante do exposto, admitem-se os embargos, para que sejam incluídos em pauta de julgamento e apreciada a omissão apontada.*

*Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem uma apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.*

*Considerando que o Relator não integra mais a Turma Julgadora, o processo deverá ser sorteado para relatoria, no âmbito da Turma, nos termos da Portaria CARF nº 34, de 31/08/2015, art. 5º, inciso II, alínea "a".*

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Conforme exposto no relatório supra, o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 531 / 536) em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-002.812 (fls. 501 / 510), alegando omissão no acórdão embargado, aduzindo, para tanto que, *a tese jurídica apresentada no recurso voluntário sequer foi analisada sob o fundamento de que a questão da ocorrência dos fatos geradores relativos às contribuições previdenciárias já teria sido objeto de recursos julgados de forma contrária à embargante.*

Por meio do Despacho de Admissibilidade (fls. 622 / 625) restou demonstrado, de fato, a existência de omissão em relação aos seguintes fundamentos do recurso voluntário, aduzidos pelo então recorrente especificamente em relação à autuação objeto do presente processo administrativo:

- Caráter confiscatório da multa (item 4.2 do recurso voluntário);
- Duplicidade de punições (item 4.3 do recurso voluntário);
- Juntada de novos documentos (item 4.5 do recurso voluntário).

Passemos, então, à análise de cada uma das questões supra destacadas:

### **Multa Confiscatória**

Arguiu a recorrente que a multa teria sido aplicada em *ofensa a princípios e dispositivos constitucionais (inconstitucionalidades)*, mostrando-se excessiva e atentatória a sua capacidade contributiva.

Razão não assiste ao recorrente!

Como é do conhecimento de todos, o lançamento da multa por descumprimento de obrigação acessória é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que, uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no *quantum* previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência das omissões na GFIP, fato conformado nos autos dos processos principais, aplicou a multa no patamar fixado na legislação.

Ademais, caso se afastasse a multa em razão do atropelo a princípios constitucionais, estar-se-ia declarando, conforme suscitado, inclusive, pelo próprio recorrente, a inconstitucionalidade da norma tributária.

Isto não é possível nesta instância de julgamento, posto que é vedado a órgão administrativo declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. Nessa linha de entendimento, a Súmula CARF nº 2:

***Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Essa súmula é de observância obrigatória, nos termos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Como se vê, este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, uma vez que o fisco tão somente utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar a autuação.

### **Duplicidade de punições**

Neste ponto, alega o recorrente que *a natureza da presente autuação revela a imputação punitiva em duplicidade, sendo certo que pelos eventuais descumprimentos de deveres instrumentais, a recorrente foi punida através das multas moratórias lavradas nos Autos de Infração n.ºs 37.287.639-0 e 37.287.638-2.*

Sobre o tema, a DRJ assim se manifestou:

*Cumpra esclarecer, aqui, que as multas de mora aplicadas nos referidos AI's e a multa aplicada no presente Auto de Infração tiveram por base condutas diversas do contribuinte, não havendo que se falar em duplicidade de punição.*

*Em outras palavras, tem-se que a multa por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com a multa de mora que acompanha o crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal, se admitindo a sua coexistência, tendo estas fatos geradores distintos, quais sejam, no caso, respectivamente, a não declaração de fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP e o não recolhimento das contribuições devidas até o vencimento.*

*Assim, enquanto a multa de mora no Auto de Infração de obrigação principal (AI-OP) é aplicada em virtude da constatação da falta de recolhimento das contribuições devidas na época própria, a multa neste Auto de Infração de obrigação acessória (AI-0A) é aplicada como penalidade por infração relativa A declaração incorreta ou omissa em GFIP.*

Não merece reparos a decisão da DRJ neste particular.

Ademais, não se deve olvidar que, conforme constatado no próprio Despacho de Admissibilidade, por meio da decisão embargada foi dado parcial provimento ao recurso voluntário do contribuinte para *que seja efetuado o recálculo e comparação da multa mais benéfica a ser aplicada com base no disposto no art. 32-A da Lei 8.212/91.*

### **Juntada de novos documentos**

O Recorrente entende que a prova documental pode ser produzida a qualquer tempo no processo administrativo. Assim, embora não tenha feito pedido específico em relação à matéria em análise, da leitura do recurso voluntário, verifica-se que o recorrente pugna pela juntada e exame de eventuais documentos a serem acostados aos autos, já que, em relação ao mérito desta autuação, o contribuinte não apresentou qualquer documento junto com a sua peça recursal.

Sobre a matéria, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece que:

*Art, 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos,*

Note-se que o Recorrente requer a juntada posterior de provas sem esclarecer o fundamento de não as ter apresentado no momento oportuno (impugnação),

Não comprovando o motivo que impossibilitou a apresentação das provas no momento adequado, não se pode admitir a juntada posterior de novas provas.

Ainda que se admitisse a juntada de provas após a peça impugnatória, é de se esclarecer que a Recorrente não juntou novas provas junto com o recurso voluntário.

---

Ademais, considerando a natureza da presente autuação, bem como o fato de que os processos que tem por objeto as obrigações principais já foram julgados pela Câmara Superior do CARF de forma desfavorável ao contribuinte, restam absolutamente vazias as alegações recursais neste particular.

### **Conclusão**

Caracterizada a omissão no enfrentamento das matérias suscitadas em sede de recurso voluntário, integra-se o voto embargado com o quanto decidido por meio do presente acórdão.

Em face do exposto, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração interposto, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)  
Gregório Rechmann Junior